



CML / PM	
Fls.	Ass.

Ofício Circular n. 237/2020 – CML/PM

Manaus, 28 de agosto de 2020.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER RECURSAL n. 035/2020 – DJCML/PM** e **DECISÃO** referentes ao **Pregão Eletrônico n. 063/2020 – CML/PM**, cujo objeto é “Eventual fornecimento de gêneros alimentícios (ovo de galinha, tomate, cenoura e outros) para atender, em especial, ao cardápio da Merenda Escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino - SEMED”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376, e-mail: cml.se@pmm.am.gov.br.

Atenciosamente,


DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML

CML/PM	
Fls.	Ass.

DIRETORIA JURIDICA – DJCML/PM

Processo Administrativo: 2020/11209/18988/00011

Pregão Eletrônico n. 063/2020 – CML/PM

Objeto: “*Eventual fornecimento de gêneros alimentícios (ovo de galinha, tomate, cenoura e outros) para atender, em especial, ao cardápio da Merenda Escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino - SEMED*”.

Recorrente: A CHAVES COIMBRA.

PARECER RECURSAL N. 035/2020 – DJCML/PM

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO NO MAPA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO DA RECORRENTE CONHECIDO E TOTALMENTE IMPROVIDO.

Senhor Presidente,

Versam os autos em epígrafe sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 063/2020 – CML/PM, tendo por objeto o “*Eventual fornecimento de gêneros alimentícios (ovo de galinha, tomate, cenoura e outros) para atender, em especial, ao cardápio da Merenda Escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino - SEMED*”.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE E CONDIÇÕES DE CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO

Em sede preliminar ao exame do mérito recursal, cumpre analisarmos os requisitos de admissibilidade do presente Recurso.

O Edital que disciplina o **Pregão Eletrônico n. 063/2020 – CML/PM** prevê condições de conhecimento de eventuais peças recursais a serem apresentadas e observou-se que a Recorrente, de forma integral, atendeu ao quesito preliminar, pois manifestou intenção recursal no prazo delimitado em sessão, bem como apresentou seu recurso tempestivamente, estando devidamente direcionado à Autoridade Superior. Neste sentido, o item 12.6 c/c 12.6.3 e seguintes do Instrumento Editalício disciplina este momento recursal. Senão vejamos:

re

mu

CML/PM	
Fls.	Ass.

12.6. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão 'recurso' do sistema compras.manaus, no **prazo de 10 (dez) minutos** imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no **prazo de 3 (três) dias úteis**, contados a partir do decurso dos **10 (dez) minutos** estipulados para manifestar a intenção do recurso.

12.6.3. As razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão e devem ser encaminhadas tempestiva e exclusivamente ao endereço cml.se@pmm.am.gov.br, observado o horário limite de 15h (horário de Brasília).

Registra-se que não houve apresentação de contrarrazões.

De acordo com os preceitos contidos no edital, bem como na legislação atinente, passemos à análise dos argumentos apresentados.

2 DO MÉRITO

2.1 DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE A. CHAVES COIMBRA.

Em síntese, a Recorrente argumenta que: a) o texto editalício do item 7.2.4.1.6 não exige qualquer forma de documento que deverá ser apresentado; b) que o Registro apresentado para os itens 22 e 23 pode ser aproveitado para os itens 17, 21 e 24; c) que apresentou duas declarações emitidas pelo MAPA que comprovam que a Recorrente é detentora do Registro n. 3117; d) que o título não foi apresentado pela Recorrente entender que era um documento "obsoleto"; e) que a Declaração emitida pelo MAPA teria fé pública.

Por fim, pugna pela sua habilitação para os itens 17, 21 e 24 do certame, que restaram fracassados.

Feito o Relatório, passamos à análise do mérito recursal.

3. MÉRITO

3.1 DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.2.4.1.6 DO EDITAL (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)

A respeito das alegações da Recorrente, tem-se que devem ser analisadas à luz dos preceitos inseridos no ordenamento vigente, bem como, preliminarmente, em atenção aos Princípios basilares da Administração Pública, especialmente no que diz respeito à Lei de Licitação e demais legislações aplicáveis.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a manifestação da Recorrente refere-se à documentação exigida no Edital, precisamente quanto ao Registro Sanitário emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

No caso ora analisado, trata-se da necessidade de comprovação referente à Qualificação-Técnica prevista no subitem 7.2.4.1.6 do Edital, nos seguintes termos:

re *M*

CML/PM	
Fls.	Ass.

7.2.4.1.6. Registro sanitário emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para os produtos de origem animal, tal como os itens 01, 04, 11, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23 e 24, conforme Decreto nº 9013, de 29 de março de 2017.

Por oportuno, é importante ressaltar que, quando do julgamento do primeiro Recurso Administrativo de (fls.729/734), interposto pela Recorrente, ficou estabelecido pela Secretaria Requisitante **que o Pregoeiro não deveria aceitar declaração, para fins de cumprimento do disposto no item 7.2.4.1.6 do Edital.**

O documento hábil para comprovar o cumprimento do disposto no item 7.2.4.1.6 do Edital, é título de registro conforme o art. 25 e seguintes do Decreto n. 9.013/2017.

Entretanto, no momento em que a Recorrente foi instada a apresentar documentação para os itens 17, 21 e 24, apresentou apenas uma declaração, e não o título de registro emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), exigido pelo item 7.2.4.1.6 do Edital, o que levou a sua inabilitação para os mencionados itens.

Destaca-se, ainda, que o Decreto n. 9.013 de 29 de março de 2017, que trata do Registro no órgão competente, disciplina que:

Art. 25. Todo estabelecimento que realize o comércio interestadual ou internacional de produtos de origem animal deve estar registrado no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal ou relacionado junto ao serviço de inspeção de produtos de origem animal na unidade da federação, conforme disposto na Lei nº 1.283, de 1950, e utilizar a classificação de que trata este Decreto.

*Art. 30. Atendidas as exigências estabelecidas neste Decreto e nas normas complementares, o Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento **emitirá o título de registro**, que poderá ter formato digital, no qual constará: (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)*

I - o número do registro; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

II - o nome empresarial; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

III - a classificação do estabelecimento; e (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

IV - a localização do estabelecimento. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

Parágrafo único. O número de registro do estabelecimento é único e identifica a unidade fabril no território nacional. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

re M

CML/PM	
Fls.	Ass.

Art. 31. O título de registro emitido pelo Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é o documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos. (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

Conforme se verifica nos dispositivos legais acima transcritos, considera-se como documento hábil o título de registro, e não eventual declaração.

Contudo, a Recorrente não apresentou título de registro, após ser oportunizada a apresentação de documentação para os itens 17, 21 e 24. Não sendo apresentada a documentação exigida no Edital, ocorre a preclusão do direito da licitante de enviar a documentação, conforme disciplinado no item 10.3 do Edital.

“10.3. Concluído o procedimento previsto no item 10.2, o pregoeiro solicitará dos licitantes detentores das melhores ofertas, o envio, no prazo de até 03 (três) horas, para o seguinte e-mail: cml.se@pmm.am.gov.br, conforme item 2.7 do presente edital, da proposta de preço reformulada na forma do item 6.8, com os anexos dos documentos solicitados pelo Pregoeiro para os licitantes cadastrados. Já os licitantes pré-cadastrados deverão encaminhar a documentação prevista no item 7, e a proposta reformulada prevista no item 6.8, com os mencionados anexos. O envio de tal proposta e documentação tem por objetivo a inabilitação ou a declaração de vencedor do item”.

Nesse sentido, ocorreu a preclusão do direito da Recorrente de apresentar o título de registro para os itens 17, 21, 24. Embora seja idêntico ao título de registro dos itens 22 e 23, não pode o Pregoeiro “aproveitar” a documentação de um item para o outro, uma vez que a licitação por item ocorre de modo em que cada item é considerado de forma individual e com suas especificidades. É como se cada item fosse uma licitação separada.

Registra-se que, quanto aos itens 22 e 23, a Recorrente cumpriu o estabelecido no Edital, apresentando o título de registro, conforme solicitado no item 7.2.1.1.6 do Edital, razão pela qual foi vencedor dos mencionados itens.

Destaca-se ainda que, a própria Recorrente reconhece que não enviou o título de registro ao Pregoeiro quando convocada par aos itens 17, 21 e 24, por entender que o mesmo estaria “obsoleto”, embora seja este o documento válido e taxativamente prescrito no Decreto n. 9.013/2017. Outrossim, as disposições legais do Decreto n. 9.013/2017 levem à interpretação de que o título de registro será válido, enquanto não houver o seu cancelamento, uma vez que o estabelecimento é submetido a inspeções periódicas e, constando a Autoridade que o estabelecimento não está mais cumprindo com a legislação sanitária, tomará as medidas cabíveis para o seu cancelamento.

Ademais, se a Recorrente tinha dúvida quanto a documentação a ser apresentada, por que, então, não pediu esclarecimento sobre o Edital no momento oportuno? Ao contrário, quedou-se silente com sua dúvida.

CML/PM	
Fls.	Ass.

Da mesma maneira não merece prosperar a alegação de que o item 7.2.4.1.6 do Edital não prescreve uma forma de documento, uma vez que o Decreto n. 9.013/2017 estabelece taxativamente qual o documento a ser apresentado, qual seja o título de registro.

Por conseguinte, como sabido, o Princípio da Isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento igualitário. Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, quanto na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas e documentos de habilitação deve ser feito **baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva** ou preferência dos julgadores.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no **Princípio da Igualdade de condições a todos os concorrentes**, que adquire caráter de Princípio Constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Neste sentido, atendendo ao Princípio da Legalidade, citam-se as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

Por todo o exposto, objetivando resguardar os princípios da Administração Pública, em consonância com a decisão do Pregoeiro, opina-se pela manutenção da decisão que declarou a inabilitação da empresa **CHAVES COIMBRA**, para os itens 17, 21 e 24, em razão do descumprimento da exigência apresentada no Instrumento Convocatório, item 7.2.4.1.6.

re JM

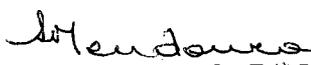
CML/PM	
Fls.	Ass.

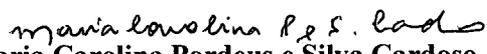
4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos argumentos expostos no mérito recursal, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do recurso apresentado pela licitante **A CHAVES COIMBRA**, porquanto interposto tempestivamente, e, no mérito, pelo seu **TOTAL IMPROVIMENTO**, na forma da fundamentação apresentada.

É o Parecer.

Manaus, 27 de agosto de 2020.


Adelci Maria Iannuzzi Mendonça – OAB/AM 1.214
Assessora Jurídica – DJCML/PM


Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso – OAB/AM n. 8.083
Diretora Jurídica – DJCML/PM



OCML/PM	
fls.	Ass.

DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM

Processo Administrativo: 2020 11209 18988 00011

Pregão Eletrônico n. 063/2020 – CML/PM

Objeto: “Eventual fornecimento de gêneros alimentícios (ovo de galinha, tomate, cenoura e outros) para atender, em especial, ao cardápio da Merenda Escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino - SEMED”.

Recorrente: A CHAVES COIMBRA.

DECISÃO

Compulsando os autos do Processo Administrativo pertinente ao Pregão Eletrônico n. 063/2020 - CML/PM, que tem por objeto o “Eventual fornecimento de gêneros alimentícios (ovo de galinha, tomate, cenoura e outros) para atender, em especial, ao cardápio da Merenda Escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino – SEMED”, vislumbro que foi juridicamente tratado o recurso da empresa recorrente **A CHAVES COIMBRA**.

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso apresentado pela empresa **A CHAVES COIMBRA**, ante o preenchimento dos requisitos legais e editalícios. Quanto ao mérito, **DECIDO** pelo **TOTAL IMPROVIMENTO**, conforme fundamentação exposta no Parecer Recursal n. 035/2020 – DJCML/PM, determinando a manutenção da decisão proferida pelo Pregoeiro do certame.

Isto posto, **ADJUDICO** o objeto da seguinte forma:

Item	Empresa Vencedora	Valor da ADM	Valor Licitado	Economia	
				Valor	%
01	FRACASSADO				
02	DISGAL DIST DE GENEROS ALIMENTICIOS DA AMAZONIA LTDA EPP	R\$ 4,22	R\$ 3,99	R\$ 0,23	5,45%
03	DISGAL DIST DE GENEROS ALIMENTICIOS DA AMAZONIA LTDA EPP	R\$ 3,58	R\$ 3,30	R\$ 0,28	7,82%
04	MARIANA ROCHA FERNANDES EIRELI- ME	R\$ 5,46	R\$ 5,38	R\$ 0,08	1,47%
05	R.A LACERDA EIRELI - EPP	R\$ 6,78	R\$ 5,98	R\$ 0,80	11,80%
06	A CHAVES COIMBRA	R\$ 9,62	R\$ 6,50	R\$ 3,12	32,43%



07	A CHAVES COIMBRA	R\$ 6,69	R\$ 6,50	R\$ 0,19	2,84%
08	- A CHAVES CO IMBRA	R\$ 10,51	R\$ 7,50	R\$ 3,01	28,64%
09	FRACASSADO				
10	TL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI- ME	R\$ 9,89	R\$ 7,48	R\$ 2,41	24,37%
11	SC DA AMAZONIA EIRELI	R\$ 9,21	R\$ 6,65	R\$ 2,56	27,80%
12	A CHAVES COIMBRA	R\$ 6,68	R\$ 6,50	R\$ 0,18	2,69%
13	DISGAL DIST DE GENEROS ALIMENTICIOS DA AMAZONIA LTDA EPP	R\$ 1,85	R\$ 1,70	R\$ 0,15	8,11%
14	A. CHAVES COIMBRA	R\$ 3,61	R\$ 3,56	R\$ 0,05	1,39%
15	PROGEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP	R\$ 22,74	R\$ 10,50	R\$ 12,24	53,83%
16	AJM COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP	R\$ 14,86	R\$ 13,90	R\$ 0,96	6,46%
17	FRACASSADO				
18	TL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI- ME	R\$ 22,17	R\$ 18,49	R\$ 3,68	16,60%
19	AP SARUBBI - ME (FILIAL)	R\$ 2,77	R\$ 2,73	R\$ 0,04	1,44%
20	DISGAL DIST DE GENEROS ALIMENTICIOS DA AMAZONIA LTDA EPP	R\$ 2,92	R\$ 2,85	R\$ 0,07	2,40%
21	FRACASSADO				
22	A. CHAVES COIMBRA	R\$ 16,32	R\$ 10,95	R\$ 5,37	32,90%
23	A. CHAVES COIMBRA	R\$ 16,02	R\$ 13,50	R\$ 2,52	15,73%
24	FRACASSADO				



Valor da ADM (A)	FRACASSADOS (B)	(A) – (B)	Valor Licitado	Economia	
				Valor	%
R\$ 33.673.050,36	R\$ 6.318.531,60	R\$ 27.354.518,76	R\$ 21.016.918,60	R\$ 6.337.600,16	23,17%

À Secretaria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o teor da presente decisão.

Manaus, 27 de agosto de 2020.


Rafael Vieira da Rocha Pereira

Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns – CML/PM